



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Campus Porto Alegre

DECISÃO DO PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – UASG 158141
(Processo Administrativo n.º 23368.000070/2025-61)

Porto Alegre, 17 de abril de 2025.

INTERESSADA: ARSENAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA

ASSUNTO: Impugnação ao Resultado da Licitação

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação interposta pela empresa **ARSENAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, CNPJ nº 10.533.299/0001-01, foi apresentada dentro do prazo regulamentar previsto no item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, razão pela qual deve ser conhecida por tempestiva, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

II – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A empresa **ARSENAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA** impugna o resultado do certame que declarou vencedora a empresa **INVITEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E TECNOLOGIA LTDA**, sob o fundamento de que esta não teria atendido plenamente aos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no edital.

Alega, em resumo, que a empresa Invitec deixou de apresentar Certidões de Acervo Técnico (CATs) exigidas pelo item 9.33 e seus subitens, tendo apresentado apenas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), o que, segundo sua interpretação, não seria suficiente para comprovar a aptidão técnica exigida para a execução do objeto licitado.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA VENCEDORA

A empresa **INVITEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E TECNOLOGIA LTDA**, apresentou contrarrazões às alegações da empresa impugnante, aduzindo que a empresa Arsenal incorre em equívoco de interpretação ao alegar que a apresentação de ART não seria suficiente para comprovação da qualificação técnica-operacional.

Alega que o próprio edital, em seus subitens 9.33.1.1, 9.33.1.2 e 9.33.1.3, permite expressamente a apresentação dos atestados de capacidade técnica acompanhados de CAT ou de ART, sendo alternativas válidas para o cumprimento da exigência.

Dessa forma, a empresa Invitec esclarece que se valeu da opção prevista no edital, apresentando atestado de capacidade técnica devidamente acompanhado da ART, sendo, portanto, suficiente e regular para fins de habilitação no certame.

IV – ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

A análise técnica e documental conduzida pela equipe responsável confirma que os

atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Invitec foram acompanhados de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) compatíveis com os serviços contratados, conforme autorizado pelo edital.

O item 9.33 e subitens do instrumento convocatório estabelecem expressamente a possibilidade de apresentação dos documentos de forma alternativa:

“Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico) ou cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica (...).”

Verificou-se, ainda, que os documentos apresentados pela empresa Invitec atendem aos requisitos de conteúdo mínimo exigido, contendo dados como objeto, local e período de execução dos serviços, e não há qualquer indício de falsidade, incongruência ou insuficiência que justifique a inabilitação.

Não se constatou, igualmente, qualquer vedação legal ou editalícia que imponha a obrigatoriedade de apresentação exclusiva de CAT, sendo legítima a opção pela ART.

V – DECISÃO

Diante de todo o exposto, e considerando:

- A tempestividade da impugnação;
- A ausência de ilegalidade ou descumprimento editalício por parte da empresa vencedora;
- A regularidade técnica e jurídica da documentação apresentada;
- A aderência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

DECIDO pelo **indeferimento da impugnação** apresentada pela empresa **ARSENAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, mantendo-se inalterado o resultado do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, com a declaração de vencedora da empresa **INVITEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E TECNOLOGIA LTDA**, por estar em conformidade com as exigências editalícias e com a legislação vigente.

Encaminhe-se esta decisão à autoridade competente para ciência e adoção das providências cabíveis.

MILENA IVANOSKA DA ROSA SORIA

Pregoeira

Portaria CPOA/IFRS nº 382, de 30 de agosto de 2024

VI - CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo, publique-se esta decisão, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, com adjudicação do objeto à empresa **INVITEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA.**

SÉRGIO WESNER VIANA

Diretor-geral

Portaria IFRS nº 140, de 23 de fevereiro de 2024